



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.944 - SC (2010/0005453-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **YVONNE GONÇALVES CORDIOLI**
ADVOGADO : **JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ VERCÍ CORRÊA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. VALOR FIXADO FORA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. EVIDÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.944 - SC (2010/0005453-4)

AGRAVANTE : YVONNE GONÇALVES CORDIOLI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Yvonne Gonçalves Cordioli em face da decisão de fls. 196-198, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais (fls. 87-99), alega a agravante que a decisão agravada merece total reforma, pois é irrefutável a violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a preclusão e a eficácia *ex tunc* da decisão a qual modificou o valor da multa cominatória

Alega que a interpretação a ser dada ao § 6º do artigo 461 do CPC deve ser no sentido de que em havendo a modificação do valor da multa, esta terá eficácia *ex tunc* (para o futuro), preservando as prestações vencidas. Tal interpretação é corroborada pela circunstância de que há possibilidade de execução imediata da multa aplicada.

Sustenta que os precedentes citados na decisão ora agravada não servem de parâmetro de fundamentação, porquanto possuem entendimentos divergentes, inclusive no concernente à finalidade ressarcitória das *astreintes*.

Informa que o Código de Processo Civil não limitou o valor das *astreintes* ao valor da obrigação, ou seja, o valor arbitrado deve ser elevado a fim de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.944 - SC (2010/0005453-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : YVONNE GONÇALVES CORDIOLI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. VALOR FIXADO FORA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. EVIDÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração

2. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

Os argumentos tecidos pela agravante não são aptos a infirmar a decisão ora agravada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

3. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

Após detida análise dos autos, verifico que o acórdão embargado, de fato, não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, pois o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Somente para dar guarida a esta constatação, transcrevo trecho do acórdão recorrido na parte em que houve expressa manifestação acerca da aventada preclusão e violação à coisa julgada:

"Consideradas, assim sendo, as peculiaridades do caso concreto, em especial (a) a não submissão da sanção à coisa julgada material e muito menos à preclusão;"

4. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado é lícito, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente, ou como no caso dos autos, excessiva, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisor e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil). II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. (...)

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao *status quo* ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Os precedentes acima citados corroboram a assertiva de que a alteração do valor da multa é meio para afastar o enriquecimento ilícito, não havendo se falar que a multa cominatória esteja sendo utilizada em caráter indenizatório, porquanto é fato inconteste que é meramente persuasiva e coercitiva para o cumprimento da obrigação determinada em juízo.

Desta forma, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento sem causa.

Certamente, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculassem o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

Assim, irrefutável a incidência da súmula 83/STJ que preleciona: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0005453-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1267944 / SC

Números Origem: 20070635251 20070635251000201 23036562125

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YVONNE GONÇALVES CORDIOLI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YVONNE GONÇALVES CORDIOLI
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.